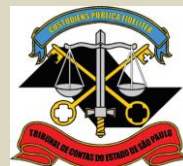




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

46 TC-002456/026/15

Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Fernando Fernandes Filho.

Advogado(s): Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Acompanha(m): TC-002456/126/15 e Expediente(s): TC-037986/026/15, TC-018257/026/16 e TC-002008/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela Diretoria responsável, que na conclusão do relatório de fls. 97/196, assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- ✓ O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

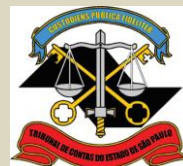
A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ O Controle Interno municipal não apresentou no 1º quadrimestre relatórios consistentes com sua função institucional;
- ✓ No 1º quadrimestre, o Executivo municipal não determinou providências com base em relatórios do Controle Interno;
- ✓ Não houve adoção de providência para regularizar a situação da falta de balança para aferir o peso dos gêneros alimentícios entregues pelos fornecedores, especialmente no almoxarifado da educação (DEAS);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O Controle interno não comprovou atuação suficiente em relação à regularização de processos de adiantamentos pendentes de prestação de contas, bem como da inscrição em dívida ativa dos débitos dos responsáveis. Dos 37 processos de prestação de contas pendentes, apenas 17 deles tem inscrição na Dívida Ativa assegurada;
- ✓ Não houve acompanhamento satisfatório para controle do transporte e pesagem da execução do contrato de retirada de resíduos sólidos com a Construtora Pavienge.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO– CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- ✓ O espaço físico das escolas comporta salas com predominância de medidas inferiores a 10m² por aluno;
- ✓ Nenhuma escola pesquisada possuía toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros.

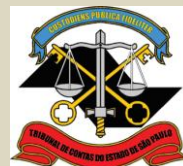
A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ Ao lado do prédio Sede do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Taboão da Serra, à Rua Victor Campusi nº 250, há dois grandes pátios cheios de mato e sujeira, lotados de carros apreendidos sob a responsabilidade do DETRAN-SP.
- ✓ Por esta razão, propomos o oficiamento deste TCE ao DETRAN/SP, no intuito de cobrar daquele Órgão providências no sentido de somar esforços com o Município na eliminação de grande foco de reprodução de vetores de transmissão da dengue, zika e Chikungunya.
- ✓ A meta do nº de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor não foi alcançada, conforme COAP ou SISPACTO 2014 e 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100% / 80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue / Parâmetro nacional para referência.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit de R\$ 1.217.545,11 na arrecadação das Receitas em 2015.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Situação financeira da Prefeitura continua deficitária, para cada R\$ 1,00 de dívida, há apenas R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) em Caixa;
- ✓ O Município foi alertado 04 (quatro) vezes pelo sistema AUDESP sobre insuficiência no pagamento de Restos a Pagar.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Os saldos devedores das contas de financiamentos mobiliários da Prefeitura não foram atualizados pelo Departamento de Contabilidade em 31/12/2015.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ A Inadimplência no IPTU chegou a 29,25% em 2015. Para cada R\$ 100,00 de Receita de IPTU a ser recebida, R\$ 29,25 foi inscrito na Dívida Ativa devido à inadimplência dos contribuintes.

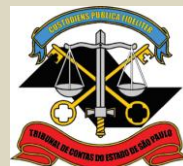
B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Queda de 32,56% na arrecadação das Receitas de Dívida Ativa, em relação ao ano anterior;
- ✓ Porcentual de Arrecadação da Dívida Ativa, de 0,76%, foi muito baixo no 1º e no 2º quadrimestres;
- ✓ Não houve atualização monetária pela Contabilidade dos saldos das contas da Dívida Ativa no 1º Quadrimestre;
- ✓ Sistema de Gestão CONAM – Módulo da Dívida Ativa, não emite relatório atualizado monetariamente demonstrando a composição da Dívida executada judicialmente, e nem mesmo da que está em fase de cobrança amigável;
- ✓ Em média, 44% dos contribuintes do IPTU, relacionados com os imóveis localizados nas 30 ruas dos bairros objeto de amostragem, estão inadimplentes com o Tesouro Municipal;
- ✓ O valor não recebido do IPTU em 2015, inscrito na Dívida Ativa por inadimplência, foi de R\$ 20.029.458,78 (29,25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O IPTU que o município deixou de receber em 2015, devido à inadimplência, acrescentaria mais 13,02%, nas Receitas Próprias de Impostos (R\$ 153.824.306,46), que integram a base de cálculo de aplicação no Ensino e na Saúde;

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)

- ✓ Saldo de Restos a Pagar 2015 de R\$ 120.395,70, aplicação de Recursos Próprios, não quitado até 31/01/2016.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

- ✓ Desvio de Função de 03 servidores, que constam da folha de pagamento da SEDUC – considerados nas despesas com FUNDEB (60%), mas trabalham em outros locais. O montante dos salários e encargos patronais alcançou R\$ 114.559,17 no exercício.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- ✓ Inclusão incorreta de 91 servidores, de diversos cargos e funções, na Folha de Pagamento do Ensino, cujo local de trabalho, de acordo com Relatório do RH, tem sido em diversas Secretarias. O montante dos salários e encargos patronais destes servidores alcançou R\$ 2.918.668,26.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Falta de balança, para aferição do peso dos itens da merenda que são entregues pelos fornecedores no Almoxarifado da Educação.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)

- ✓ Saldo de Restos a Pagar 2015 de R\$ 2.223.084,69, não quitado até 31/01/2016.

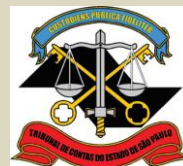
B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Akira Tada sofreu inundação em seu interior no dia 26/12/2015, por eventual falha de projeto básico. A água que desce pela Rua Áurea Tavares encontra em seu caminho, ao pé do morro, a entrada principal da UPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, contrariando a Resolução ANEEL de nº 414/10;
- ✓ Os ativos ainda foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.5.3.2. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Há 37 processos pendentes de prestação de contas, sendo que apenas 17 deles podem ser consultados no Sistema de Dívida Ativa.

B.5.3.3. Mínimos Legais de Doação de área – Shopping Taboão da Serra

- ✓ Falta de cumprimento dos mínimos legais estabelecidos no inciso I do art. 162 do Plano Diretor Participativo.

B.6.2 ALMOXARIFADO (Almoxarifado da Educação)

- ✓ Falta de balança adequada para aferir o peso dos produtos entregues pelos fornecedores

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

- ✓ O controle de bens patrimoniais não registra ainda a contagem dos bens nas Escolas;
- ✓ Não foi concluída a emissão dos Termos de Responsabilidade pela Guarda e Conservação de Bens, por repartição/seção;
- ✓ Ainda não foi concluído o registro dos bens faltantes no Sistema de Patrimônio e a fidedignização dos saldos com a Contabilidade.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Quebra da ordem por obrigações assumidas em anos anteriores, ainda não pagas, por falta de cobertura de empenho.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Falta de marcação do horário e controle das cargas de resíduos sólidos da construção civil que saem do Município com destino ao ponto de Recepção da Pavienge.

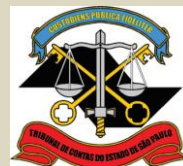
C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ O Município ainda não formalizou adequadamente, em Lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ A Prefeitura ainda não publica adequadamente, em tempo real, as informações da Receita arrecadada e da Despesa empenhada em seu portal de transparência.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Nomeação de Assistentes de Gabinete para cargos comissionados, cuja função não se coaduna com as determinações do artigo 37, V, da Constituição Federal/88.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ O Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana, ainda não foram aprovados;
- ✓ O atendimento à Lei de Acesso à informação ainda está incompleto;
- ✓ A Prefeitura foi alertada duas vezes em 2015 (janeiro e fevereiro) sobre o cumprimento das Instruções do TCE, em decorrência de entrega intempestiva de documentos.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 197), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 205/253.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

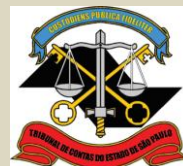
Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 255/263), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 264).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, por outro lado, se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 265/268).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. MEMORIAIS DE DEFESA

Após as manifestações dos órgãos técnicos e do MPC, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra apresentou os memoriais de defesa de fls. 276/284.

Diante das justificativas complementares, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que em nova manifestação ratificou sua posição pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 288).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

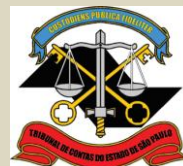
	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,47%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,86%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	34,73%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	37,05%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela que **não** houve desequilíbrio nas contas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R\$ 168.457,16 (*cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos*), equivalente a 0,03% da receita efetivamente arrecadada, mesmo havendo uma frustração na arrecadação de receitas no montante de R\$ 1.217.545,11 no exercício, evidenciando, conforme manifestação da Assessoria Técnica especializada, que houve um prudente acompanhamento da execução orçamentária.

Da mesma forma, embora o resultado financeiro registrado no final exercício tenha sido deficitário em R\$ 23.55 milhões, houve uma redução de 19,46% em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 29,24 milhões).

Esse resultado equivale a menos de um mês da Receita Corrente Líquida, R\$ 588.047.534,79¹, ou a pouco mais de 14 (quatorze) dias de arrecadação², portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência³ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

No contexto ora apresentado, segundo os dados revelados pela instrução processual, a gestão orçamentária e financeira do Município pode ser considerada adequada, sem embargo de se **recomendar** a permanente e continua adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo.

2.5. CONTROLE INTERNO

No setor de controle interno a fiscalização constatou falhas nos controles e omissões como: apresentação de relatórios inconsistentes e falta de determinação de providências para regularização de irregularidades.

¹ RCL: R\$ 588.047.534,79 / 12 = R\$ 49.003.961,23 (um mês de arrecadação).

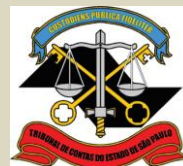
² RCL: R\$ 588.047.534,79 / 365 = R\$ 1.611.089,14 (um dia de arrecadação). R\$ 23.552.292,78 / R\$ 1.611.089,14 = 14,62 (dias).

³ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12, TC-002032/026/12, TC-001980/026/13 e TC-002037/026/13..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, embora a Prefeitura Municipal tenha instituído o Setor de Controle Interno, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medida que fica desde já **recomendada**.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ainda não publica adequadamente, em tempo real, as informações da Receita arrecadada e da Despesa empenhada, atendendo parcialmente a Lei de Transparência.

Em suas razões de defesa a Origem informou que já se adequou às exigências legais, e todos os dados e informações já estão sendo disponibilizados no site da Transparência do Município.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, determino que a equipe de fiscalização verifique as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

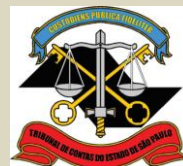
2.7. DÍVIDA ATIVA

O relatório da fiscalização indicou uma queda significativa na arrecadação da dívida ativa e da receita de IPTU.

Em suas razões de defesa a Prefeitura apresentou justificativas, informando que no exercício anterior o município realizou um “negócio obrigacional” e recebeu um imóvel de R\$ 11,37 milhões em dação em pagamento, que representou um incremento excepcional na arrecadação e gerou a diferença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em relação a 2015.

Da mesma forma, sustentou que a crise econômica e o consequente desemprego também contribuíram para a diminuição da arrecadação.

Com efeito, é notória a crise econômica que atinge o país, acompanhada de alto desemprego, portanto, satisfatórias as justificativas apresentadas.

Todavia, **alerto** a Origem que a cobrança regular da dívida ativa, além de medida de preservação do erário, pode se tornar uma importante fonte de receitas para o Município, sobretudo em um cenário de crise econômica e diminuição de repasses e transferências constitucionais.

2.8. EDUCAÇÃO

Foram identificados 91 servidores lotados no setor educacional prestando serviços em outras Secretarias, porém, onerando a folha de pagamento da educação, cujos pagamentos somaram R\$ 2,92 milhões no exercício em apreciação.

Tal impropriedade não prejudicou a aplicação do percentual mínimo no Ensino no exercício ora em exame (26,47%), apurado após a exclusão do valor acima impugnado.

Em sua defesa, a Origem informou que houve uma falha de lançamento contábil e noticiou providências de saneamento.

Ante o exposto, em que pese a falha possa ser relevada, **recomendo** que a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra efetue sua escrituração e lançamentos contábeis com mais cautela, evitando questionamentos futuros e eventual insuficiência de aplicação da parcela constitucionalmente determinada na educação.

A fiscalização, no próximo roteiro "*in loco*", verificará as ações anunciadas.

2.9. FISCALIZAÇÕES DE NATUREZA OPERACIONAL

Outros aspectos relevantes abordados no relatório, diz respeito às condições das instalações físicas de prédios destinados às áreas da Educação, e falhas na execução de programa da área da Saúde, constatadas nas Fiscalizações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ordenadas promovidas por este Tribunal.

2.9.1. EDUCAÇÃO

Segundo o laudo da fiscalização, no Setor da Educação algumas escolas apresentaram necessidade de ajustes e reformas, principalmente nas salas de aulas e nos banheiros.

Tais ocorrências exigem a adoção de medidas corretivas pelo Município, com vistas a fornecer instalações apropriadas ao aprendizado, além de garantir condições adequadas de segurança aos alunos, medida que fica desde já **determinada** à Origem.

Finalmente, sobre o espaço físico das escolas, a Origem apresentou justificativa, informando que atende a Lei Municipal nº 1.853/2009 e ao Decreto-Lei Estadual nº 12.342/78. Assim, a fiscalização deverá verificar as informações prestadas na ocasião da próxima fiscalização.

2.9.2. SAÚDE

Já no setor da Saúde, constataram-se impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue que merecem atenção especial por parte da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Segundo a instrução, verificou-se falhas de controle e inspeção ao lado da própria Sede do Centro de Controle de Zoonoses do Município, onde a fiscalização encontrou dois grandes focos de mato e sujeira, lotados de carros apreendidos sob a responsabilidade do DETRAN-SP.

Além disso, a Prefeitura não atingiu a meta de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor, e não foram realizadas visitas domiciliares bimestrais em 100% / 80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue / Parâmetro nacional para referência.

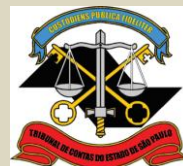
Esses apontamentos revelam omissão preocupante do Executivo de Taboão da Serra e pode comprometer a segurança dos cidadãos, no sensível setor da Saúde.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, embora essa conduta não comprometa os demonstrativos, deprecia a emissão de **determinação** para que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização “*in loco*”.

2.10. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Os exames da fiscalização “*in loco*” revelaram inconsistências no setor de execução contratual que evidenciam a necessidade de aprimoramento nos controles do setor.

Registrou-se falhas nos registros e controle de pesagem dos caminhões de resíduos sólidos, que são carregados e transportados por empresa terceirizada para área localizada fora do Município de Taboão da Serra, sem acompanhamento e/ou conferência.

Em que pese tais omissões, a fiscalização não constatou desvios de finalidade; falhas que comprometam a execução; ou prejuízos em decorrência do contrato em questão, assim, tais ocorrências podem ser relevadas, sem embargo de **determinar** ao Executivo a imediata implantação de mecanismos de controle de execução dos contratos firmados pelo município.

Salientando que a utilização de recursos públicos requerem registros e controles rigorosos, em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem a efetiva prestação dos serviços contratados e adequada destinação dos recursos, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade que orientam qualquer tipo de gasto público.

2.11. QUADRO DE PESSOAL

No setor de Pessoal, foi registrada a existência de cargos em comissão de *Assistentes de Gabinete* que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

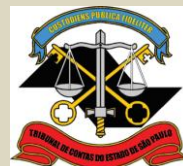
*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, será considerado irregular.

O simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, tendo em vista que as recomendações sobre esta matéria feitas por este Tribunal nos pareceres prévios dos exercícios anteriores transitaram em julgado já no transcorrer do exercício em exame (2013⁴) e após o seu término (2014⁵), portanto sem tempo hábil para realização de uma reestruturação administrativa para um Município com o porte de Taboão da Serra, essa irregularidade pode ser relevada.

No entanto, **determino** que Executivo se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

A Fiscalização verificará as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização “*in loco*”.

2.12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, em conjunto com as ocorrências registradas nos itens 2.9.2. *Saúde*; 2.10. *Execução Contratual*, e 2.11. *Quadro de Pessoal* acima, deprecam a emissão de **ressalvas** aos presentes demonstrativos.

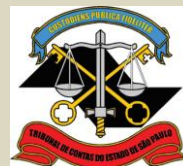
⁴ TC-001891/026/13 – decisão transitada em julgado em 22/06/2015.

⁵ TC-000364/026/14 – decisão transitada em julgado em 21/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alerto ao Executivo que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e aplicação de multas.

2.13. AUTOS APARTADOS

Os apontamentos registrados nos itens “B.5.3.3. *Mínimos Legais de Doação de área – Shopping Taboão da Serra*” e “B.5.3.2. *Regime de Adiantamento*” do relatório da Fiscalização, demandam uma apuração aprofundada e deverão ser tratadas em **autos apartados**.

2.14. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*; B.3.1.1. *Ajustes Da Fiscalização (Ensino)*; B.3.1.1.1. *Ajustes: Despesas Com Fundeb - 60%*; B.3.1.2. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; B.3.2.1. *Ajustes da Fiscalização (Saúde)*; B.3.2.2. *Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*; B.3.3.1. *Iluminação Pública*; B.5.3.2. *Regime de Adiantamento*; B.6.2. *Almoxarifado (Almoxarifado da Educação)*; B.6.3. *Bens Patrimoniais*; B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.15. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

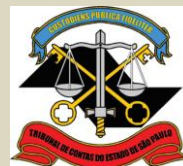
Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- envie esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

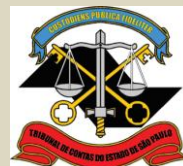


- prazo;
- aprimore o setor de controle interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente;
 - cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria;
 - envide esforços para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa e das receitas de IPTU;
 - efetue a correta contabilização das despesas de pessoal, alocando no setor educacional somente as despesas com servidores que efetivamente prestam serviços no ensino;
 - adote medidas corretivas com vistas a fornecer instalações apropriadas ao aprendizado, além de garantir condições adequadas de segurança aos alunos;
 - aprimore o Programa Municipal de Controle da Dengue, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*;
 - implemente mecanismos de controle de execução dos contratos firmados pelo município;
 - regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;
 - cumpra as recomendações e/ou determinações deste Tribunal;
 - adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*; B.3.1.1. *Ajustes Da Fiscalização (Ensino)*; B.3.1.1.1. *Ajustes: Despesas Com Fundeb - 60%*; B.3.1.2. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; B.3.2.1. *Ajustes da Fiscalização (Saúde)*; B.3.2.2. *Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*; B.3.3.1. *Iluminação Pública*; B.5.3.2. *Regime de Adiantamento*; B.6.2. *Almoxarifado (Almoxarifado da Educação)*; B.6.3. *Bens Patrimoniais*; B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*.

Proponho a formação de **autos apartados** para tratar do apontamentos registrados nos itens “B.5.3.3. *Mínimos Legais de Doação de área – Shopping Taboão da Serra*” e “B.5.3.2. *Regime de Adiantamento*” do relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos relacionados no item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO